

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1997

relativa a um programa de acção da Comunidade de apoio às organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente

(97/872/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189ºC do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que o Tratado prevê o desenvolvimento e a execução de uma política comunitária de ambiente e estabelece os objectivos e princípios que a devem orientar;
- (2) Considerando que a resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993 ⁽⁴⁾, estabeleceu um programa comunitário de política e acção relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável (quinto programa de acção);
- (3) Considerando que, segundo a declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 30 de Junho de 1982, relativa a diversas medidas de

melhoria do processo orçamental ⁽⁵⁾, a execução das dotações inscritas no orçamento para novas acções comunitárias significativas requer a adopção prévia de um instrumento jurídico;

- (4) Considerando que a Comissão, na sua comunicação à autoridade orçamental relativa à fundamentação jurídica e aos montantes máximos, propôs apresentar um fundamento jurídico para que abrangesse as subvenções concedidas ao abrigo do artigo B4-3 0 6 do orçamento — sensibilização e subvenções;
- (5) Considerando que as organizações não governamentais (ONG) que se dedicam à protecção do ambiente podem contribuir para a política comunitária do ambiente prevista no artigo 130ºR do Tratado;
- (6) Considerando que devem ser incentivadas as acções concretas das ONG destinadas à protecção do ambiente e ao aumento da sensibilização geral para a necessidade dessa protecção;
- (7) Considerando que deve ser reforçada a capacidade das ONG nacionais, regionais ou locais para trocarem pontos de vista sobre problemas e possíveis soluções para as questões de ambiente com uma dimensão comunitária;
- (8) Considerando que o quinto programa de acção reconhece que todos os participantes, incluindo a Comissão e as organizações de ambiente, trabalhando em cooperação, devem desenvolver acções concertadas e repartir as responsabilidades para atingir o objectivo de um desenvolvimento sustentável;

⁽¹⁾ JO C 104 de 3. 4. 1997, p. 11 e p. 15.

⁽²⁾ JO C 204 de 15. 7. 1996, p. 1.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Novembro de 1996 (JO C 362 de 2. 12. 1996, p. 130), posição comum do Conselho de 24 de Abril de 1997 (JO C 188 de 19. 6. 1997, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Setembro de 1997 (JO C 304 de 6. 10. 1997, p. 107).

⁽⁴⁾ JO C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 194 de 28. 7. 1982, p. 1.

- (9) Considerando que as ONG europeias de ambiente são essenciais para coordenar e canalizar para a Comissão as informações e pontos de vista sobre novas formas de abordar as questões da protecção da natureza e os problemas ambientais transnacionais, que não são ou não podem ser tratados a nível nacional ou inferior;
- (10) Considerando por conseguinte que, segundo o princípio da subsidiariedade, deve ser estabelecido um programa de acção que incentive as actividades das ONG europeias de ambiente;
- (11) Considerando que as ONG de ambiente recorrem frequentemente ao trabalho voluntário e recebem doações em espécie; que esta característica específica dos seus sistemas contabilísticos pode ser tida em conta (até 10 % da totalidade dos custos elegíveis) na ponderação dos seus rendimentos e despesas, bem como dos seus pedidos de assistência financeira;
- (12) Considerando que o apoio financeiro deve ser planeado de modo a ter em conta a necessidade de abertura em relação à utilização desse apoio;
- (13) Considerando que é importante definir as áreas prioritárias de acção que poderão ter o apoio do programa comunitário;
- (14) Considerando que é necessário especificar as regras para o apoio financeiro da Comunidade ao abrigo do programa;
- (15) Considerando que deve ser prevista a continuação ou interrupção do programa, depois de 31 de Dezembro de 2001;
- (16) Considerando que deve ser estabelecido um mecanismo para que a assistência comunitária possa ser adaptada às características especiais das medidas a apoiar;
- (17) Considerando que é necessário estabelecer métodos eficazes de controlo e avaliação, bem como garantir a informação adequada dos beneficiários potenciais e do público;
- (18) Considerando que, em função da experiência adquirida nos primeiros três anos de aplicação, se deve proceder a uma avaliação do funcionamento do programa a fim de decidir da sua continuação;
- (19) Considerando que, sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido na presente decisão um montante de referência financeira na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de

6 de Março de 1995, para a totalidade da duração do programa,

DECIDE:

Artigo 1.º

É estabelecido um programa de acção comunitário de apoio às ONG dedicadas à protecção do ambiente. O objectivo geral desse programa é promover as actividades das ONG dedicadas principalmente à protecção do ambiente a nível europeu, através da sua contribuição para o desenvolvimento e execução da política e legislação comunitárias do ambiente.

Para efeitos da presente decisão, as ONG de ambiente são organizações independentes, sem fins lucrativos, dedicadas principalmente à protecção do ambiente, com um objectivo ambiental que aponte para o bem público.

Artigo 2.º

1. As áreas de actividade elegíveis para assistência financeira da Comunidade são definidas no anexo.

2. A assistência financeira da Comunidade destina-se a acções de interesse comunitário que contribuam significativamente para um maior desenvolvimento e execução das políticas e legislação comunitárias de ambiente e respeitem os princípios subjacentes ao quinto programa de acção.

A assistência referida no parágrafo anterior abrangerá, nomeadamente, campanhas e acções de sensibilização, infra-estruturas de informação e documentação, projectos de demonstração e acções de coordenação desenvolvidas pelas próprias ONG de ambiente.

Artigo 3.º

1. A Comissão estabelecerá as actividades prioritárias a desenvolver nas respectivas áreas definidas no anexo.

2. As actividades referidas no n.º 1 serão seleccionadas com base em critérios gerais, como:

- um bom rácio custos/benefícios,
- um efeito multiplicador duradouro a nível europeu,
- uma cooperação eficaz e equilibrada entre os diversos parceiros em termos de planeamento de actividades, concretização de acções e participação financeira,
- uma contribuição para uma abordagem plurinacional, nomeadamente em matéria de cooperação transfronteiras com a Comunidade e, se for caso disso, além fronteiras, com os países vizinhos.

3. A Comissão especificará os critérios adicionais a aplicar na selecção de actividades a financiar.

Artigo 4.º

A assistência financeira consistirá numa contribuição financeira da Comunidade para as actividades desenvolvidas pelas ONG de ambiente. Uma contribuição financeira destinada a compensar os custos administrativos será ponderada apenas em relação às ONG que actuem a nível europeu no contexto do seu programa geral de trabalho.

Artigo 5.º

A Comissão garantirá a coerência, concordância e complementaridade entre as actividades e projectos comunitários de execução do presente programa e outros programas e iniciativas comunitários.

Artigo 6.º

1. O presente programa terá início em 1 de Janeiro de 1998 e terminará em 31 de Dezembro de 2001.

O montante de referência financeira para a execução do presente programa durante o período de 1998 a 2001 é de 10,6 milhões de ecus.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

2. A assistência global da Comunidade não excederá, em princípio, 50 % das actividades orçamentadas e dos custos administrativos referidos no artigo 4.º

3. A assistência da Comunidade destinar-se-á a actividades a realizar no ano da contribuição financeira ou no ano seguinte.

O trabalho não remunerado e as doações em espécie, se devidamente documentados, podem ser tidos em conta, até ao nível de 10 % da totalidade dos custos elegíveis, na avaliação dos rendimentos e das despesas das ONG de ambiente.

4. A fim de poderem receber subvenções superiores a 150 000 ecus, as organizações não governamentais terão de autenticar, através de um técnico oficial de contas, a contabilidade dos últimos dois anos, assim como dos anos em que tiverem recebido subvenções. Para poderem receber subvenções inferiores a 150 000 ecus, as organizações não governamentais deverão dispor de um sistema de contabilidade oficialmente reconhecido para os dois anos precedentes e manter esse sistema durante todo o período em que recebem a subvenção.

Artigo 7.º

1. A Comissão publicará um anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* referindo as actividades prioritárias a financiar, bem como os pormenores dos critérios de selecção e atribuição e dos processos de pedido e aprovação.

2. As propostas de actividades a financiar serão apresentadas à Comissão por ONG de ambiente que operem a nível europeu e que promovam medidas de protecção do ambiente com especial interesse para a Comunidade.

3. O convite à apresentação de propostas de actividades ao abrigo deste programa será publicado anualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes de 31 de Janeiro. Após a avaliação das propostas, a Comissão decidirá, até 31 de Maio, das actividades a financiar. Essa decisão será sujeita a um acordo com os beneficiários responsáveis pela execução, que estabelecerá os direitos e obrigações dos parceiros.

4. O montante da assistência financeira, os processos e controlos financeiros e todas as condições técnicas necessárias para a concessão da assistência serão determinados com base no programa geral de trabalho do beneficiário e, especialmente, no tipo e na forma da actividade aprovada, e serão consignados no acordo com os beneficiários.

Artigo 8.º

1. A fim de garantir o êxito das actividades desenvolvidas pelas ONG de ambiente beneficiárias da assistência financeira da Comunidade, a Comissão tomará as medidas necessárias para:

- verificar se as actividades propostas à Comissão foram devidamente efectuadas,
- prevenir e tomar medidas contra quaisquer irregularidades,
- recuperar os montantes recebidos indevidamente, por abuso ou negligência.

2. Sem prejuízo das auditorias efectuadas pelo Tribunal de Contas nos termos do artigo 188.º C do Tratado ou de qualquer inspecção efectuada nos termos da alínea c) do artigo 209.º do Tratado, os funcionários ou outro pessoal da Comissão podem proceder a inspecções no local, incluindo inspecções por amostragem, das actividades financiadas por este programa.

A Comissão informará previamente o beneficiário de qualquer eventual inspecção no local, excepto se tiver razões para suspeitar de fraude e/ou de utilização indevida.

3. O beneficiário da assistência financeira manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas relativas à acção durante um período de cinco anos após o último pagamento referente a essa acção.

Artigo 9.º

1. A Comissão pode reduzir, suspender ou recuperar o montante da assistência financeira concedido a uma actividade se se verificarem irregularidades ou se houver suspeitas de que, sem ter sido solicitada a sua aprovação, a actividade tenha sofrido alterações substanciais contrárias ao objectivo da sua execução.

2. Se os prazos não tiverem sido respeitados ou se o avanço dos trabalhos justificar apenas parte da assistência financeira concedida, a Comissão solicitará ao beneficiário que apresente as suas observações num determinado prazo. Se o beneficiário não der uma resposta satisfatória, a Comissão pode cancelar a assistência financeira restante e exigir o reembolso imediato dos montantes já pagos.

3. Quaisquer pagamentos indevidos devem ser reembolsados à Comissão. Podem ser acrescentados juros aos montantes não reembolsados na devida altura. A Comissão estabelecerá as normas de execução do presente número.

Artigo 10.º

1. A Comissão garantirá um controlo eficaz da execução das actividades financiadas pela Comunidade. Esse controlo será efectuado com base em relatórios, sob a forma acordada entre a Comissão e o beneficiário, e incluirá igualmente inspecções por amostragem.

2. Para cada actividade, o beneficiário apresentará um relatório à Comissão no prazo de três meses após a sua conclusão. A Comissão definirá a forma e o conteúdo desse relatório.

Artigo 11.º

A lista dos beneficiários e das acções a financiar ao abrigo deste programa, juntamente com os montantes atribuídos, será publicada anualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12.º

1. A Comissão informará anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho da situação da execução do presente programa.

2. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2000, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os primeiros três anos de execução do programa eventualmente acompanhado de propostas de alterações a introduzir com o objectivo de prolongar ou não o programa.

O Conselho decidirá, nos termos do Tratado, da continuação do programa a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 13.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998 e abrange um período de quatro anos.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. LAHURE

ANEXO

PROGRAMA DE ACÇÃO DA COMUNIDADE DE APOIO ÀS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DEDICADAS PRINCIPALMENTE À PROTECÇÃO DO AMBIENTE

Repartição de áreas de actividade elegíveis para assistência financeira comunitária	Atribuição de recursos 100 %
<p>A. Informações sobre o ambiente</p> <ul style="list-style-type: none"> — Facilitar o diálogo e o intercâmbio de informações entre organizações de defesa do ambiente com actividade a nível europeu e as instituições comunitárias; — Criar infra-estruturas de informação e documentação sobre protecção do ambiente para utilização dos profissionais e dos agentes políticos e para a difusão de informações a grupos-alvo pré-identificados. 	40 %
<p>B. Análise de actividades ambientais</p> <ul style="list-style-type: none"> — Apoio e coordenação de projectos em matéria de ambiente para aumentar o efeito multiplicador dos resultados dos projectos; — Relatórios sobre o nível, a extensão e a natureza dos problemas ambientais que podem ser tratados a nível comunitário e sobre os quais a Comunidade pode ser mais activa; — Realização de análises críticas sobre a penetração da dimensão ambiental noutros domínios abrangidos pelas políticas comunitárias. 	40 %
<p>C. Cooperação entre os agentes activos no domínio do ambiente e as ONG com actividade a nível europeu</p> <ul style="list-style-type: none"> — Promover a cooperação entre parceiros reconhecidos pelo quinto programa de acção para o ambiente; — Fomentar a abordagem pluri-sectorial da protecção do ambiente; — No âmbito do princípio da subsidiariedade, complementar os programas comunitários com acções nacionais, regionais e locais em matéria de ambiente desenvolvidas pelo sector não lucrativo. 	20 %
<i>Actividades operacionais</i>	70 %
<i>Apoio administrativo</i>	30 %
	<u>100 %</u>